

AUTOS ADMINISTRATIVOS N. 2019006738822

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AGMP

### DESPACHO N. 122/2020-GP

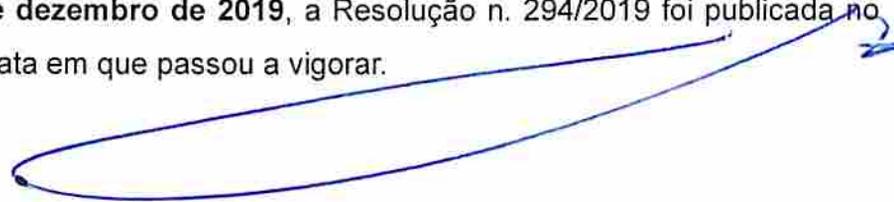
Trata-se de requerimento formulado pela Associação Goiana do Ministério Público (AGMP) objetivando a implementação e o pagamento do auxílio-saúde aos seus associados, ativos e aposentados.

Sustentou o requerimento no fundamento de que fora aprovada Resolução no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentando o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Aduziu que, do mesmo modo, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), seguindo as mesmas diretrizes, encaminhou ao Órgão Especial *proposta de Resolução* instituindo o programa de assistência integral à saúde aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus dependentes, e que essa nova parametrização que servirá de base para o pagamento do auxílio-saúde, de caráter indenizatório, no âmbito do Poder Judiciário, também deverá servir de premissa para a implantação do direito no âmbito do Ministério Público.

O requerimento da AGMP foi apresentado à Procuradoria-Geral de Justiça em 14 de outubro de 2019, instruído com as *minutas de Resolução do Tribunal de Justiça de Goiás e do Conselho Nacional de Justiça*, ambas tratando da regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Em **19 de dezembro de 2019**, a Resolução n. 294/2019 foi publicada no Dje/CNJ n. 263/2019, data em que passou a vigorar.



---

Na data de **15 de maio de 2020**, a requerente pugnou pela juntada aos autos do Decreto Judiciário n. 983/2020, de 14 de maio de 2020, e reiterou os motivos expostos no requerimento inicial.

A análise da viabilidade de implementação do auxílio-saúde para os membros e servidores, ativos e inativos, bem como pensionistas do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) requer sua contextualização sob o ponto de vista da segurança jurídica e de outros aspectos importantes, que afetam diretamente o objeto do requerimento fundado no princípio da simetria entre as carreiras do Ministério Público e da magistratura.

De relevância inquestionável, o princípio constitucional da simetria tem balizado a condução de assuntos de interesse do Ministério Público que foram revertidos em importantes avanços para a Instituição.

Nada obstante, esse princípio não pode ser considerado apenas como mero espelhamento de direitos, vantagens e deveres previstos para a magistratura. Demanda que seja conciliado com outros aspectos intrínsecos ao Ministério Público, tais como a sua estrutura e capacidade orçamentária, distintas em determinados pontos, para, aí sim, ser observado e cumprido na sua plenitude.

Em relação ao auxílio-saúde, a implementação do benefício para membros e servidores do Ministério Público não decorre puramente da sua concessão aos magistrados e servidores do TJGO e pelos mesmos fundamentos, isto é, com o imediatismo de que se reveste a questão como colocada. Depende da análise de outras circunstâncias e aspectos legais, orçamentários e de razoabilidade, que devem balizar a viabilidade do auxílio neste momento, sem que isso implique desprestígio do princípio da simetria.

Um desses aspectos refere-se ao fato de que o auxílio-saúde não é previsto em lei para os membros e servidores do Ministério Público goiano. Do mesmo modo, não há previsão legal para magistrados e servidores do TJGO. Sua concessão,

neste último caso, decorre exclusivamente da Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

De maneira diversa, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ainda não regulamentou a possibilidade da concessão do auxílio-saúde aos membros e servidores do Ministério Público brasileiro, o que daria respaldo à sua implementação no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.

Embora exista uma proposta para a Instituição do benefício por meio de Resolução daquele colegiado, desde 10 de março de 2020, ainda não houve deliberação a respeito do tema.

Aliás, a decisão mais recente proferida pelo CNMP ocorreu no bojo do Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00301/2020-76, em que o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, liminarmente suspendeu os efeitos do Ato Administrativo n. 942/2020-PGJ, exarado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que instituiu no âmbito daquele Ministério Público o pagamento de ajuda de custo para despesas com saúde aos membros e servidores daquela Instituição.

Ressalte-se, em virtude da relevância, que o benefício instituído pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, objeto do PCA mencionado, foi editado com amparo em legislação própria, quais sejam, as Leis n. 9.782/2012 e n. 10.357/2016, fato que não impediu a suspensão liminar do Ato Administrativo pelo CNMP, analisado pelo viés de outros princípios, como os da proporcionalidade e razoabilidade, possivelmente violados em razão do aumento de gastos num cenário de emergência sanitária e econômica globais.

Ainda, registre-se que a legislação matogrossense e, por arrastamento, o Ato Administrativo n. 924/2020-PGJ, também são objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal (STF). Na ADI 6.414-MT, o Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade da ajuda de custo instituída pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso por violação do modelo unitário constitucional de remuneração por subsídio, assim como rechaça a natureza indenizatória do benefício.

---

Pelos mesmos fundamentos, o Ministro Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da ADI n. 5.781-MG, para suspender, *ad referendum* do plenário do STF, a eficácia do artigo 119, inciso XX, da Lei Complementar n. 34/94 do Estado de Minas Gerais, que versa sobre o auxílio-saúde conferido aos membros do Ministério Público daquele Estado, e reconheceu seu caráter remuneratório.

Esse conjunto de circunstâncias denota que a abordagem da questão é bastante complexa e que a instituição do benefício sem amparo em, ao menos, uma normativa específica do CNMP contemplando membros, ativos e inativos, servidores e pensionistas, é de temerária densidade jurídica a ponto de comprometer a necessária segurança para o deferimento do pedido.

Ademais, não se pode descurar dos impactos orçamentários, financeiros e fiscais que decorreriam da eventual implementação do benefício, sobremaneira de forma abrupta e sem o imprescindível planejamento.

O impacto orçamentário para o Ministério Público seria substancial e de constante crescimento ao longo do tempo, já que estariam abrangidos os membros e servidores, ativos e inativos, além de pensionistas. E esse aspecto exige planejamento criterioso, impossível de ser realizado diante da imprevisibilidade que marca a atual conjuntura fiscal e econômica do Estado.

Além do mais, é preciso considerar que o impacto orçamentário e fiscal ainda não se mostra plenamente definido por pairar dúvida sobre a natureza jurídica do benefício requerido, isto é, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Embora a Resolução n. 294/2019 do CNJ indique o caráter indenizatório do auxílio, conforme já assinalado, há questionamento no âmbito do STF acerca de sua natureza e a Corte Suprema acenou na direção de que ele teria caráter remuneratório.

Sendo o benefício de caráter indenizatório, o pagamento do auxílio poderia comprometer parte relevante do orçamento de custeio da Instituição já neste

---

ano, provocando a necessidade de profunda realocação de recursos comprometidos com a manutenção de serviços, contratos e ainda outros auxílios.

Mais acentuados ainda serão os impactos, caso o entendimento do STF se consolide no sentido de que o benefício tenha natureza remuneratória. Nessa hipótese, a sua implementação repercutiria substancialmente no limite das despesas com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente se mantido o quadro de frustração da receita corrente líquida do Estado.

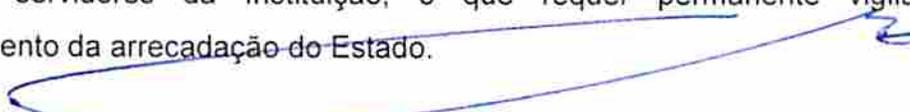
Tal posicionamento poderia também ter reflexos nos direitos remuneratórios, em razão do volume de recursos destinados ao seu pagamento, resvalando, de igual forma, na própria simetria.

Por fim, não se pode ignorar o grave momento social e econômico pelo qual passa o país e, especialmente, o Estado de Goiás, em razão da emergência sanitária vivenciada no mundo, situação que impõe a observância estrita dos princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade no trato das questões institucionais.

É de conhecimento de todos os membros e servidores desta Instituição que o Ministério Público tem somado esforços com outros Poderes e Instituições a fim de minimizar os impactos sociais e econômicos decorrentes da pandemia a que estamos todos submetidos.

Pelo segundo mês consecutivo a Procuradoria-Geral de Justiça, assim como os demais órgãos autônomos e Poderes, anuiu com o contingenciamento de vinte por cento no repasse das verbas de investimento e custeio. Até o momento, a medida garantiu que fosse preservado o pagamento integral dos direitos remuneratórios dos membros e servidores do Ministério Público goiano, com os quais não se tergiversou.

O foco neste momento está voltado para a preservação da atividade-fim do Ministério Público na defesa da sociedade e para a garantia da remuneração de membros e servidores da Instituição, o que requer permanente vigilância e acompanhamento da arrecadação do Estado.



---

Perdura o momento de exceção, não apenas para todos os cidadãos goianos, como também para o Ministério Público, que tem o dever de defendê-los, de forma que não se mostra prudente o deferimento do auxílio nas atuais circunstâncias.

Por tais razões de convencimento, considerando a ausência de segurança jurídica, a imprevisibilidade financeira e orçamentária, bem como as circunstâncias excepcionais, sociais e econômicas, que assolam o Estado, **indefiro**, por ora, o requerimento formulado pela AGMP e determino a suspensão do procedimento, sem prejuízo de nova avaliação em momento oportuno.

Cientifique-se a Associação Goiana do Ministério Público, por seu Presidente.

Cumpra-se.

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 19 de maio de 2020.



**AYLTON FLÁVIO VECHI**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA